Prefeitura Municipal de Araraquara

OFÍCIO/SEGOV Nº 296/2026

Em 4 de novembro de 2026

Ao
Excelentíssimo Senhor
RAFAEL DE ANGELI
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Senhor Presidente,

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.926, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre obrigações dos munícipes no combate às doenças epidemiológicas e dá outras providências administrativo-fiscais.

O objetivo é atualizar e adequar a legislação municipal à realidade epidemiológica de Araraquara, considerando a ameaça permanente das arboviroses, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, e a necessidade de fortalecer os instrumentos legais de prevenção e controle dessas doenças.

O Município já enfrentou epidemias de grandes proporções, inclusive com registro de óbitos. Em 2025, foram confirmados 17.190 casos de Dengue e 11 óbitos. Atualmente, o Município registra 259 casos confirmados de Dengue e 3 casos confirmados de Chikungunya, além de permanecer sob risco de novas epidemias, especialmente diante da circulação e da possível introdução de novos sorotipos do vírus, entre eles o sorotipo 3, conforme alertas recebidos dos órgãos estaduais de saúde.

Diante dos elevados índices de infestação e da identificação de condições favoráveis à proliferação do mosquito Aedes aegypti, especialmente em imóveis cadastrados como Imóveis Especiais, caracterizados pela grande circulação de pessoas, e em Pontos Estratégicos, como ferros-velhos e borracharias, torna-se imprescindível o fortalecimento das medidas preventivas, com atuação permanente e corresponsabilidade entre o Poder Público e a população.

As alterações propostas buscam conferir maior clareza às responsabilidades dos munícipes, reforçando as obrigações relacionadas à identificação, eliminação e controle de possíveis criadouros, inclusive mediante a utilização de produtos e métodos alternativos de controle, especialmente nas situações em que não seja possível a eliminação direta dos recipientes ou materiais que possam acumular água.

Outro avanço importante é a instituição obrigatória das Brigadas contra o Aedes aegypti, que deverão atuar diretamente na prevenção, identificação, monitoramento e eliminação de focos do mosquito, em articulação com os órgãos municipais de Vigilância em Saúde. A iniciativa fortalece a participação dos responsáveis

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/908B-1214-6C40-0C2C e informe o código 908B-1214-6C40-0C2C

pelos imóveis e estabelecimentos, promovendo a adoção de rotinas permanentes de inspeção e controle, bem como a identificação precoce de situações de risco.

Destaco, ainda, a previsão das medidas compensatórias de interesse sanitário, como instrumento complementar às penalidades administrativas, especialmente diante de situações que demandem intervenções concretas para a redução ou eliminação de riscos à saúde pública. Essas medidas possibilitam que, observados os critérios legais e a proporcionalidade da infração, sejam estabelecidas obrigações direcionadas à prevenção e ao controle de criadouros, à limpeza e ao manejo de áreas, à remoção de materiais inservíveis, bem como ao desenvolvimento de ações educativas e de mobilização social, com custeio pelo infrator, quando cabível. Trata-se de importante instrumento para conferir maior efetividade à atuação da Vigilância em Saúde, permitindo que as consequências da infração também resultem em ações práticas de interesse coletivo, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis.

Ressaltamos que o enfrentamento das arboviroses exige o engajamento de toda a sociedade. A conscientização e a participação ativa dos cidadãos são fundamentais para o êxito das estratégias preventivas, reduzindo os ambientes favoráveis à proliferação do vetor e ampliando a eficácia das ações desenvolvidas pelo Poder Público. Nesse contexto, as Brigadas também terão papel importante na sensibilização, orientação e capacitação dos munícipes, fortalecendo uma rede colaborativa e permanente de prevenção.

As medidas propostas são, portanto, essenciais para reduzir os riscos de transmissão das arboviroses no Município, assegurar a proteção da saúde da população, fortalecer a capacidade de resposta dos serviços de Vigilância em Saúde e ampliar os instrumentos administrativos necessários à atuação preventiva e fiscalizatória diante de situações de risco epidemiológico.

Assim, considerando a relevância e o interesse público da matéria, entendemos plenamente justificada a apresentação da presente propositura, que certamente merecerá a aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos a presente propositura como medida de urgência, solicitamos que o Projeto de Lei seja apreciado no menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/908B-1214-6C40-0C2C e informe o código 908B-1214-6C40-0C2C

Prefeitura Municipal de Araraquara

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 6.926, de 2.009, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.926, de 6 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 2º.....

I - O proprietário, possuidor, ocupante ou responsável por imóvel ou estabelecimento, público ou particular, deverá manter o imóvel livre de possíveis criadouros de mosquitos transmissores de arboviroses, adotando medidas de prevenção e controle, acondicionando os respectivos bens, utensílios, objetos e recipientes de maneira a não favorecer o acúmulo de água e, na impossibilidade, fazendo uso de produtos químicos, semanalmente, do tipo e na proporção indicados no Anexo II, de acordo com a capacidade do recipiente de água;

II - .....

c) Espelhos d´água, fontes, chafarizes, piscinas e similares sem recirculação deverão ser totalmente drenados e limpos semanalmente; em caso de estarem em funcionamento, deverão ser mantidos tratados com produtos químicos, semanalmente, do tipo e na proporção indicados no Anexo II, de acordo com a capacidade do recipiente de água;

.....

f) Vasos de plantas deverão ser mantidos sem o acúmulo de água, preferencialmente sem pratos ou com areia grossa até a borda. Nos cemitérios não será permitido conservar pratos nos vasos ou plantas na água;

.....

h) demais recipientes não citados anteriormente deverão ser mantidos sem favorecer acúmulo de água e, na impossibilidade, tratados semanalmente com produtos químicos, do tipo e na proporção indicados no Anexo II, de acordo com a capacidade total do recipiente de água;

i) garantir o acesso de servidor público a serviço da Vigilância Ambiental em Saúde para as ações de combate às arboviroses, estando sujeito às penalidades previstas nesta Lei em caso de descumprimento.

....." (NR)

"Art. 3º Além das penalidades previstas no Código Sanitário Estadual e demais normas aplicáveis, sujeitar-se-ão os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, com determinação das providências cabíveis para regularização da infração, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas;

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/908B-1214-6C40-0C2C e informe o código 908B-1214-6C40-0C2C

II – multa, nos casos de resistência, desobediência, descumprimento da advertência, reincidência ou quando a gravidade da infração assim o justificar;

III – interdição parcial ou total do imóvel, com apreensão dos bens, materiais, equipamentos e objetos que favoreçam a infestação e a proliferação de vetores transmissores de arboviroses ou que constituam criadouros;

IV – medida compensatória de interesse sanitário, que poderá ser aplicada, mediante decisão fundamentada da autoridade sanitária competente, exclusivamente aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, consistente na execução, às expensas do infrator, de ações voltadas ao controle de vetores, manejo ambiental, limpeza e conservação de áreas públicas, remoção e destinação ambientalmente adequada de materiais inservíveis, educação em saúde, apoio às campanhas municipais de prevenção e controle das arboviroses ou outras atividades de interesse da Vigilância em Saúde.

V - na aplicação das multas serão atendidos os critérios e classificação constantes da tabela constante do Anexo I desta lei.

§ 1º A aplicação da medida compensatória prevista no inciso IV deste artigo será formalizada mediante Plano de Trabalho elaborado pelo infrator e protocolado perante a autoridade sanitária competente no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência da aplicação da penalidade, que deverá conter a descrição das atividades a serem executadas, o cronograma de execução, os responsáveis, os recursos a serem empregados e os meios de comprovação de seu cumprimento, ficando sua execução condicionada à aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º A autoridade sanitária competente analisará o Plano de Trabalho, podendo aprová-lo, aprová-lo com ressalvas ou determinar sua adequação, fixando prazo para apresentação das correções necessárias.

§ 3º As ações previstas no Plano de Trabalho deverão ser iniciadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da aplicação da penalidade, e concluídas no prazo estabelecido pela autoridade sanitária, observado o cronograma aprovado.

§ 4º A aplicação da medida compensatória ficará condicionada:

I – à eliminação integral das irregularidades que deram origem ao auto de infração;

II – à demonstração, pelo infrator, de boa-fé e efetiva colaboração com a ação fiscalizatória, evidenciada pela adoção voluntária de medidas destinadas à prevenção da reincidência e à melhoria das condições sanitárias do estabelecimento;

III – à inexistência de embaraço, resistência ou desobediência à atuação da autoridade sanitária;

IV – ao compromisso formal do estabelecimento em implantar, manter e assegurar o funcionamento da Brigada de Prevenção e Controle das

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/908B-1214-6C40-0C2C e informe o código 908B-1214-6C40-0C2C

Arboviroses, observando todas as atribuições, responsabilidades e demais requisitos previstos nesta Lei;

V – à avaliação técnica favorável da equipe da Vigilância em Saúde, mediante decisão fundamentada da autoridade sanitária competente, considerando que a aplicação da medida compensatória atende ao interesse público e contribui para a prevenção, controle e redução dos riscos decorrentes das arboviroses.

§ 5º As medidas compensatórias serão executadas integralmente às expensas do infrator, competindo à Secretaria Municipal de Saúde exclusivamente aprovar o Plano de Trabalho, acompanhar, orientar, fiscalizar e certificar sua execução, não lhe cabendo qualquer responsabilidade pelos custos diretos ou indiretos decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas pelo estabelecimento.

§ 6º A extensão, a complexidade, a duração e o alcance das medidas compensatórias serão definidos pela autoridade sanitária competente, observados, entre outros critérios, a natureza e a gravidade da infração, o potencial risco à saúde pública, a reincidência, o porte e a capacidade operacional do estabelecimento, o grau de colaboração do infrator durante a ação fiscalizatória, o valor da multa prevista para a infração e os benefícios esperados para as ações de prevenção e controle das arboviroses, assegurados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e do interesse público.

§ 7º O cumprimento das medidas compensatórias será comprovado mediante inspeção da equipe técnica da Vigilância em Saúde, relatórios de execução, registros fotográficos, documentos comprobatórios da destinação ambientalmente adequada de resíduos, quando cabíveis, e demais meios de prova admitidos em direito, sendo lavrado Termo de Cumprimento após a certificação da execução integral das ações previstas no Plano de Trabalho.

§ 8º O descumprimento do prazo de apresentação do Plano de Trabalho, das determinações da autoridade sanitária relativas à sua adequação, das medidas compensatórias, ainda que parcialmente, ou do compromisso de implantação e manutenção da Brigada de Prevenção e Controle das Arboviroses implicará a aplicação da multa administrativa correspondente à infração praticada, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, e demais normas aplicáveis.

§ 9º O cumprimento das medidas compensatórias não exime o infrator da obrigação de sanar integralmente as irregularidades que deram origem ao auto de infração, nem afasta a aplicação das demais penalidades cabíveis em caso de descumprimento das determinações da autoridade sanitária, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas necessárias à cessação do risco à saúde pública.

§ 10. A implantação da Brigada de Prevenção e Controle das Arboviroses constitui obrigação permanente do estabelecimento submetido à medida compensatória, devendo ser mantida durante todo o período de

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/908B-1214-6C40-0C2C e informe o código 908B-1214-6C40-0C2C

funcionamento da empresa, observadas as disposições desta Lei e sujeitando-se à fiscalização da autoridade sanitária.

§ 11. Para os efeitos do inciso IV do art. 3° desta Lei entende-se por:

I - Possível criadouro: recipiente que possa favorecer o acúmulo de água, oferecendo risco de proliferação de mosquitos transmissores de doenças;

II – Possível criadouro de pequeno porte: lata, garrafa, balde, bacia, vaso de planta e prato de vaso de planta, materiais inservíveis com capacidade total até 20 litros;

III – Possível criadouro de médio porte: pneus (exceto pneus de caminhões e carretas), calhas, lajes, tanques e outros recipientes com capacidade máxima de 50 litros; e

IV – Possível criadouro de grande porte: pneus de caminhões e carretas, piscinas, tonéis, caixas d´água, ligadas ou não a rede, com capacidade de 50 litros.” (NR)

“Art. 3º-A É obrigatória a instituição de Brigada contra o *Aedes aegypti* em todos os órgãos e entidades da Administração direta, indireta, empresas públicas e privadas, imóveis cadastrados junto ao Controle de Vetores como Imóveis Especiais, que possuem grande quantidade de circulação de pessoas e Pontos Estratégicos, que apresentarem elevado risco para a proliferação do vetor, por manter em suas dependências, locais favoráveis ao acúmulo de água.

§ 1º Considera-se elevado risco para a proliferação do vetor a existência de locais, recipientes, materiais, equipamentos ou processos que favoreçam o acúmulo de água ou demandem monitoramento e manejo contínuos para prevenir a formação de criadouros do *Aedes aegypti*, bem como a reincidência na identificação de focos com larvas do mosquito durante as ações de inspeção realizadas pela Vigilância em Saúde.

§2º A Brigada contra o *Aedes aegypti* consiste numa equipe de trabalho, composta por, no mínimo, 3 (três) pessoas, designadas pela própria empresa, com o objetivo de colaborar com os órgãos municipais de Vigilância Ambiental em Saúde, no controle, monitoramento e eliminação de criadouros do mosquito vetor.

§ 3º A Brigada atuará conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e seu regulamento específico.

§ 4º Para imóveis de grandes dimensões poderão ser constituídas quantas Brigadas forem necessárias para a cobertura integral dos espaços.

§ 5º O *caput* deste artigo se aplica às imobiliárias que mantiverem sob sua administração imóveis com alto risco para a proliferação do vetor.

§ 6º Os responsáveis pelos imóveis privados deverão assegurar condições adequadas e necessárias para o efetivo funcionamento das Brigadas, facilitando o pleno desempenho das suas atribuições e comunicando formalmente quaisquer dificuldades ou impedimentos ao órgão sanitário municipal.”

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/908B-1214-6C40-0C2C e informe o código 908B-1214-6C40-0C2C

"Art. 3º-B Compete às Brigadas contra o *Aedes aegypti*:

I - realizar vistorias semanais nos imóveis sob sua responsabilidade, identificando e eliminando os possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, realizando controle mecânico e uso de produtos alternativos como medidas de prevenção e controle;

II - elaborar e atualizar mapa de risco da edificação, identificando áreas que requerem cuidados constantes;

III - propor e acompanhar medidas preventivas e corretivas a serem adotadas pelos responsáveis pelos imóveis, visando a eliminação e prevenção de novos focos;

IV – articular junto à Vigilância Ambiental em saúde ações educativas internas, com orientações claras aos usuários, funcionários e moradores quanto às práticas de prevenção;

V - manter registro atualizado das ações executadas e das condições sanitárias do imóvel, reportando regularmente à autoridade sanitária municipal;

VI - colaborar diretamente com a Vigilância Ambiental em Saúde em ações emergenciais e campanhas de saúde pública;

VII - outras atribuições que vierem a ser estabelecidas pela autoridade sanitária municipal em regulamento próprio.

Parágrafo único. Compete à Vigilância Ambiental em Saúde garantir treinamento periódico, suporte técnico, fornecimento de materiais educativos e orientações específicas às Brigadas, inclusive por meio de parcerias com outras entidades públicas e privadas."

"Art. 3º-C Nas unidades no setor público municipal com elevado risco para a proliferação do vetor, por manter em suas dependências, locais favoráveis ao acúmulo de água, ou que apresentarem grande quantidade de circulação de pessoas favorecendo a disseminação do vírus, a designação da Brigada para setor público será feita pelo dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração direta e indireta responsável pelo imóvel objeto da fiscalização, sempre que identificados focos ou situações favoráveis à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. No setor público municipal as funções desempenhadas pelos integrantes das Brigadas não ensejarão qualquer remuneração, vínculo ou relação empregatícia adicional, sendo consideradas como serviço público relevante."

.....

"Art. 7º-A Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 10.083, de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) no que tange ao procedimento adotado nos processos administrativos decorrentes desta Lei."

Art. 2º A Lei nº 6.926, de 6 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II, com a redação dada pelos Anexos I e II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/908B-1214-6C40-0C2C e informe o código 908B-1214-6C40-0C2C

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 4 de novembro de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/908B-1214-6C40-0C2C e informe o código 908B-1214-6C40-0C2C

Prefeitura Municipal de Araraquara

ANEXO I

"ANEXO I

	Residências	Estabelecimentos e Indústrias
	UFMs	UFMs
Leve: - presença de possíveis criadouros de pequeno porte em número de um a três	1 para a primeira autuação; e 5 para os casos de reincidência neste segmento de classificação	10 para a primeira autuação; e 20 para os casos de reincidência neste segmento de classificação
Moderada: - presença de mais de três possíveis criadouros de pequeno porte; ou - presença de um ou mais possíveis criadouros de médio porte.	5 para a primeira autuação; e 10 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.	20 para a primeira autuação; e 40 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.
Grave: - presença de um a cinco possíveis criadouros de grande porte; ou - reincidência das infrações anteriores.	10 para a primeira autuação; e 15 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.	30 para a primeira autuação; e 50 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.
Gravíssima: - presença de mais de cinco possíveis criadouros de grande porte; - reincidência das infrações anteriores; ou - Impedimento ao acesso de servidor público a serviço da Vigilância Ambiental em Saúde para as ações de combate às arboviroses.	15 para a primeira autuação; e 20 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.	40 para a primeira autuação; e 70 para os casos de reincidência neste segmento de classificação.

" (NR)

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/908B-1214-6C40-0C2C e informe o código 908B-1214-6C40-0C2C

Prefeitura Municipal de Araraquara

ANEXO II

"ANEXO II

Tabela para uso de sal de cozinha para controle de larvas de *Aedes Aegypti*

CAPACIDADE TOTAL DE ÁGUA DO RECIPIENTE	QUANTIDADE DE SAL A SER UTILIZADO
1 copo	0,5 colher de sopa
1 litro	2 colheres de sopa
5 litros	10 colheres de sopa ou 1 copo
50 litros	1 kg
100 litros	2 kg
200 litros	4 kg
300 litros	6 kg
400 litros	8 kg
500 litros	10 kg

Tabela para uso cloro ou água sanitária para controle de larvas de *Aedes Aegypti*

CAPACIDADE TOTAL DE ÁGUA DO RECIPIENTE	Quantidade de água sanitária 2,5% a ser utilizado	Quantidade de água sanitária 5% a ser utilizado	Quantidade de cloro 10% a ser utilizado
20 litros	200 ml	100 ml	50 ml
50 litros	500 ml	250 ml	125 ml
100 litros	1 litro	500 ml	250 ml
200 litros	2 litros	1 litro	500 ml
300 litros	3 litros	1,5 litros	750 ml
400 litros	4 litros	2 litros	1 litro
500 litros	5 litros	2,5 litros	1,25 litros
1000 litros	10 litros	5 litros	2,5 litros
2000 litros	20 litros	10 litros	5 litros

" (NR)

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/908B-1214-6C40-0C2C e informe o código 908B-1214-6C40-0C2C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 908B-1214-6C40-0C2C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 05/11/2026 10:59:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/908B-1214-6C40-0C2C